



LEI Nº 995/2013

Estabelece incentivo denominado PMAQ para os profissionais da atenção básica e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica instituída, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a gratificação denominada PMAQ, a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemática e contínua da atuação do servidor e institucional das unidades integrantes do PMAQ, com as seguintes finalidades:

I - Estimular a participação dos profissionais da saúde, no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolvam a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;

II – Criar cultura de negociação e contratualização de metas com os profissionais da saúde;

III – Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

IV – Incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais/equipe, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

V – Garantir efetividades das ações governamentais direcionadas a Atenção à Saúde, permitindo-se contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 2º – A gratificação a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, definido através da Portaria nº.1.089, de 28 de maio de 2012, ambas do Ministério da Saúde.

Art. 3º. – Farão jus à gratificação criada por esta lei os servidores em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, independentemente da categoria profissional, observada a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo, sendo aplicado da seguinte forma:

CACHOEIRA
PREFEITURA

CIDADE HERÓICA E MONUMENTO NACIONAL



I - 50% (cinquenta e cinco por cento) para a Atenção Básica, visando à melhoria na qualidade da assistência de acordo com os critérios do AMAQ, em serviços de reparo das unidades básicas de saúde; na compra de materiais permanentes e insumos pra as unidades; em despesas de atividades educativas e educação permanente dos profissionais de saúde;

II - 50% (cinquenta e cinco por cento) no pagamento de incentivo aos profissionais de saúde integrantes da Atenção Básica Municipal.

§ 1º - Os valores correspondentes aos percentuais dispostos no "caput" no presente dispositivo serão reassados trimestralmente aos servidores, conforme entrada do recurso do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-ABAB), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Competente de Qualidade do Piso de Atenção.

Art. 4º - Farão jus à gratificação criada por esta lei os servidores em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, quais sejam: enfermeiro; odontólogo; técnico/auxiliar de enfermagem e técnico em saúde bucal; agente de saúde da área respectiva; auxiliar de serviços gerais e médicos; servidores da saúde nos cargos da Coordenação da Atenção Básica, Saúde Bucal e Vigilância Epidemiológica, Apoiadores Institucionais e seus devidos auxiliares, desde que desempenhem suas funções na unidade por período não inferior a seis meses.

§ 1º - Os servidores descritos no art. 4º ocupantes do cargo de provimento efetivo, celetistas, contratos temporários, servidores cedidos ou municipalizados, com efetivo exercício na saúde, deverão fazer jus ao incentivo, desde que passem por processo de avaliação e recebam o incentivo do PMAQ.

Art. 5º - Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas nesta lei serão atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance da metas de desempenho institucional da unidade de lotação do servidor.

Art. 6º - O valor a ser recebido de incentivo aos profissionais da saúde integrantes da Atenção Básica Municipal, no percentual citado no Inciso II do art. 3º, será distribuído da seguinte forma

I - 39% (trinta e cinco por cento) para servidores de nível superior;

II - 61% (sessenta e um por cento) para profissionais de nível médio / fundamental

Art. 7º - Não farão jus à gratificação os profissionais que se afastarem por auxílio previdência, licença prêmio, licença maternidade, licença para fins políticos, licença sem vencimento e exoneração. O servidor perderá o direito ao incentivo e o valor que caberia a ele será devolvido, durante o afastamento, à Atenção Básica, para ser investido em compra de equipamentos para a unidade a que pertencer.

Art.8º. - A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.





Parágrafo único - Na avaliação de desempenho individual, para o cumprimento das metas individuais e coletivas, deverão ser avaliados fatores mínimos, sendo cada fator com peso igual a 20%, a saber:

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessárias para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - trabalho em equipe, assim distribuído:

- a) Participação (5%);
- b) Criatividade (5%);
- c) Responsabilidade e comprometimento (5%);
- d) Relacionamento interpessoal (5%).

IV - comprometimento com o trabalho, assim considerado:

- a) Assiduidade (5%);
- b) Pontualidade (5%);
- c) Ética (5%);
- d) Envolvimento com a comunidade (5%).

V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 9º - As avaliações para fins de cálculos da gratificação serão feitas da seguinte forma: secretário avalia coordenadores; coordenadores avaliam os apoiadores institucionais; apoiadores institucionais e coordenadores avaliam médicos, enfermeiros e odontólogos; enfermeiros e odontólogos, juntamente com os apoiadores institucionais avaliam os demais profissionais da equipe.

§ 1º - A avaliação será presencial e após a análise deverão ser encaminhados os resultados através de uma relação nominal dos servidores/profissionais com respectivos valores que terão direito a receber, ao setor pessoal, para processamento da folha de pagamento, assinada e homologada pelo secretário de saúde, prefeito e comissão técnica.

§ 2º - A relação nominal dos servidores/profissionais, com respectivos valores a receber, deverão ser analisados por comissão técnica, instituída com, no máximo, seis profissionais de nível superior, dois profissionais da gestão e dois profissionais de nível médio.

Art. 10º - As gratificações decorrentes desta lei não serão objeto de incorporação, para nenhum efeito, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória, não podendo sofrer qualquer dedução no valor referente a encargos.

**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA CACHOEIRA**



Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Rua Ana Nery nº 27 - Centro / Cachoeira / Bahia
Fone:(0xx75) 425 -1396

Art. 11º – As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, sendo retirado do percentual de 50% da Atenção Básica de que trata o artigo 3º.

Art. 12º – Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira, 04 de novembro de 2013.


CARLOS MENÉZES PEREIRA
Prefeito



CIDADE HERÓICA E MONUMENTO NACIONAL